



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

Recurso nº : 119.920
Recorrente : SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/46) e seus reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 81/95) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 97/104), além da multa por atraso na entrega da declaração (fls. 47), lavrados em 21/11/96.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização, relativa ao período-base de 1991 e nos meses de janeiro/92 a dezembro/94, que culminou com a lavratura dos aludidos Autos de Infração e diz respeito, de acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", ao arbitramento dos lucros em virtude da contribuinte, estando autorizada a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, tendo alegado o extravio de todos os seus livros e/ou documentos de escrituração fiscal e contábil, conforme "Termo de Verificação", às folhas 56/57, infringindo assim os Artigos 399, Incisos II e III e 539, Inciso IV, do RIR/94.

Ainda de acordo com o citado "Termo de Verificação", a contribuinte foi intimada em 22/11/95 e reintimada em 09/09/96 a apresentar à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração fiscal e comercial, assim como providenciar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

restauração da sua escrita, tendo a contribuinte informado ser impossível a reconstituição de sua escrita face o extravio dos livros e documentos, tendo, inclusive, publicado, em 12/07/94, anúncio no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, assim como no Diário de Petrópolis.

A atuada apresentou suas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no período-base de 1991, com base no lucro real e, com base no lucro presumido, nos períodos-base de 1992 a 1994.

O arbitramento dos lucros, no período fiscalizado, foi realizado tendo por base a receita bruta de vendas, conforme informado nas declarações de rendimentos do imposto de renda apresentadas.

Devidamente notificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnações às folhas 107/108, 111/112 e 115/116, referentes aos Autos de Infração do IRPJ, IRRF e CSSL, respectivamente, nas quais alega resumidamente:

1. ter comunicado ao Fisco o extravio dos livros e documentos fiscais, fazendo constar as respectivas publicações, ora anexadas ao processo, o que acarretou o início de uma ação fiscalizadora em 22/11/95, que estendeu-se até 21/11/96, quando foram lavrados os presentes Autos de Infração;
2. que o arbitramento efetuado extrapola a sua realidade, uma vez que trata-se de uma microempresa de "fundo de quintal", dedicando-se à produção de agentes químicos para a indústria de confecção de tecido, que encontra-se em crise;
3. descaber a aplicação de qualquer penalidade adicional, tendo em vista que a ação fiscal originou-se de uma comunicação espontânea da contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJO Nº 139/99 (fls. 133/140), julgou procedente, em parte, o lançamento, mantendo o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Adicional, equivalente a 241.944,99 UFIR, do Imposto de Renda na Fonte, equivalente a 148.477,74 UFIR, da Contribuição Social sobre o Lucro, equivalente a 6.369,87 UFIR, acrescidos da multa de ofício de 75%, além da multa por atraso na entrega de declaração, equivalente a 3.827,81 UFIR, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. pela análise da documentação apresentada pela impugnante, verifica-se que a mesma cumpriu parcialmente as prescrições legais atinentes ao extravio dos documentos, deixando de comunicar ou informar "minuciosamente" a ocorrência ao órgão competente do Registro de Comércio, no prazo de 48 horas, bem como não remeteu cópia de tal comunicação ao órgão da SRF da sua jurisdição, conforme determinam os Artigo 210 e § §, do RIR/94 e 165 e § §, do RIR/80;
2. a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de fato, efetuou-se em 13/07/94, enquanto que no Diário de Petrópolis é impossível precisar a data da publicação, por terem sido omitidos, nas cópias anexadas aos autos, o mês e o ano, e a ação fiscal teve início em 22 de novembro de 1995, sem que a Impugnante tenha tido qualquer preocupação de recompor sua escrita, relativa a exercícios ainda não fiscalizados pelo Fisco;
3. que a obrigatoriedade contida no "caput" do Artigo 210 do RIR/94, permanece inalterada, mesmo em face dos procedimentos contidos em § 1º, restando apenas a comprovação de força maior ou caso fortuito, por parte da autuada, quando a partir da vigência da Lei Nº 8.541/92, é permitido o recolhimento com base no lucro arbitrado;
4. no tocante a aplicabilidade da multa de ofício, o Artigo 992 do RIR/94, em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

Inciso I, estabelece ser aplicável a multa de ofício nos casos de falta de recolhimento, o que se verifica no presente caso;

5. quanto a aplicação da multa regulamentar por falta de apresentação da declaração do IRPJ, houve aceitação tácita da Impugnante, vez não ter esta oferecido resistência as afirmações contidas no Item 3, do Termo de Verificação, sendo que foram apresentadas, a destempo, as declarações relativas aos exercícios de 1992 - prazo: 31/03/92 - entregue em: 03/12/92 e 1994 - prazo: 29/04/94 - entregue em: 20/05/94;
6. que a progressão do coeficiente de arbitramento encontra respaldo na Portaria MF Nº 22/79, relativamente ao período de 01 de janeiro de 1993, quando passa a ser aplicada a Portaria MF Nº 524/93;
7. que em obediência ao disposto no Ato Declaratório Normativo SRF Nº 04/97, reduz-se o percentual da multa de ofício para 75%, conforme demonstrativos em anexo;
8. em relação às autuações decorrentes, tendo em vista que a atuada as enfrentou com os mesmos argumentos apresentados no lançamento do IRPJ, não lhes cabe melhor sorte, sendo mantidos estes lançamentos na íntegra, ressalvada redução da base de cálculo derivada da redução dos percentuais de arbitramento.

Irresignada com a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, a atuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 156/162), acrescentado a exordial, os seguintes argumentos:

1. ser incabível a manutenção da multa por atraso na entrega das declarações, ante o procedimento espontâneo da recorrente, face o disposto no Artigo 138 do CTN. Essa multa cinge-se ao descumprimento, no prazo hábil, de obrigação acessória, levada a efeito antes de qualquer procedimento fiscal;
2. de fato, a publicação em jornal de grande circulação, não significa necessária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

comunicação oficial, porém, a publicação em Diário Oficial do Estado a que se reporta a Junta Comercial, sem dúvida, implica em conhecimento do fato publicado, por parte desta e de todos os órgãos oficiais do Estado e do Município;

- o fato da fiscalização ter utilizado como base de cálculo os valores constantes nas declarações de rendimentos apresentadas anteriormente à ação fiscal demonstra, claramente, que o Fisco autenticou as informações nelas contidas, não cabendo, face ao fato concreto por ele mesmo constatado e testificado, utilizar, apenas parcialmente, e no que interessava à fiscalização, os elementos, informações e dados delas constantes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 172), requerendo a manutenção da decisão monocrática.

Às folhas 183, consta cópia da Liminar, concedida pelo M.M. Juiz da 20ª Vara da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito para garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte, perante o M.M. Juiz da 20ª Vara da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, que determinou o seguimento do presente recurso independentemente do depósito para garantia de instância.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve, parcialmente, os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro e julgou procedente a aplicação da Multa por Atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Destaco que a Recorrente apresentou suas declarações de rendimentos relativas ao período-base de 1991, com base no lucro real e nos períodos de 1992 a 1994, com base no lucro presumido, tendo a primeira sido entregue em 03/12/92, e, as seguintes, em 30/04/93, 20/05/94 e 31/05/95, respectivamente, como se verifica nos documentos de folhas 59/71.

Conforme consta na peça acusatória (fls. 02/05), a presente exigência decorreu do fato da contribuinte, apesar de intimada, em 22/11/95 e reintimada, em 09/09/96 a apresentar livros e documentos da sua escrituração contábil e fiscal, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

lograr fazê-lo, sob alegação de extravio dos referidos elementos.

Em sua defesa, a atuada alegou que o extravio dos livros e documentos contábeis e fiscais foi comunicado ao Fisco, através de publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro, em 13/07/94, bem como no Diário de Petrópolis, portanto, antes do início da ação fiscal. Quanto à solicitação da fiscalização, no sentido de reconstituir a escrituração contábil e fiscal, alegou a atuada ser impossível tal providência, face o extravio ocorrido.

Diante destes fatos, não restou outra alternativa à autoridade tributária senão o lançamento de ofício, arbitrando os lucros do contribuinte, tendo por base os valores da receita bruta informados nas Declarações de Rendimentos.

Assim sendo, constatada pela fiscalização a inexistência dos os livros comerciais e fiscais e demais documentos comprobatórios da apuração da base de cálculo do imposto de renda, a simples alegação de que tais documentos foram extraviados não tem o condão de infirmar o lançamento, principalmente, se a fiscalizada não adotou todas as providências de ordem fiscal, previstas na legislação do imposto de renda.

Como é cediço, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse na escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso relativo ao fato e deste dará minuciosa informação ao órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

competente do Registro do Comércio, remetendo cópia dessa comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição. Isto é o que dispõe o Decreto-lei Nº 486/69, Artigo 10, matriz legal dos Artigos 165 do RIR/80 e 210 do RIR/94.

Consideram-se inexistentes livros e documentos extraviados, hipótese em que a lei autoriza que o Fisco determine o lucro tributável, uma vez que, inexistindo escrituração não há prova a favor do contribuinte, que sustente as informações prestadas na Declaração de Rendimentos.

No caso presente, ficam patentes a infração cometida pela contribuinte, por não ter cumprido, a legislação de regência, posto que deixou de observar as disposições contidas nos Artigos 165 do RIR/80 e 210 do RIR/94, assim como, o fato de que não houve por parte da fiscalização nenhuma precipitação na adoção do arbitramento dos lucros, pois, que transcorrido tempo suficiente, entre o início e a conclusão do trabalho fiscal, para que fosse encontrada ou reconstituída a escrituração da pessoa jurídica.

Diante desses argumentos, oriento meu voto no sentido de manter a exigência, ajustando a aplicação do percentual de 15%, em todos os períodos fiscalizados, diferentemente do que foi decidido pelo julgador monocrático em relação ao seu agravamento, com supedâneo nas Portarias MF Nº 22, de 12 de janeiro de 1979, para o período até 01 de janeiro de 1993, e Nº 524, de 24 de setembro de 1993, pelas razões que passo a expor:

O Decreto-lei Nº 1.648/78, disciplinando as regras do arbitramento dos lucros, dispôs que a autoridade tributária fixaria o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida, competindo ao Ministro da Fazenda fixar esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

percentual, que não poderia ser inferior a 15%, levando em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

O Ministro da Fazenda, no uso da mencionada competência baixou a Portaria Nº 22/79, de onde se extrai:

"I) As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais equiparadas, quando enquadradas em uma das hipóteses previstas no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, terão o seu lucro arbitrado, para os efeitos de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

II) O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será apurado mediante a aplicação dos percentuais abaixo, sobre a receita das respectivas atividades econômicas:

a) 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;

.....

...

d) na hipótese do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% (vinte por cento) sobre a última adotada, desprezadas as possíveis frações, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro das percentagens estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" deste item;"

Vê-se que a mencionada Portaria ultrapassou a competência outorgada pelo Decreto-lei Nº 1.648/78, uma vez que a autorização concedida limitava-se à fixação de percentuais de arbitramento do lucro em razão da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, não sendo facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais, como disposto na letra "d" retro. Assim sendo, entende-se que o aludido ato ministerial não possui eficácia normativa, nesse particular,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

até porque tal imposição caracterizaria penalidade, contrariando o disposto no Artigo 3º do CTN.

Por sua vez, o artigo 21, da Lei Nº 8.541, de 23/12/92, assim dispõe:

"Art. 21 - A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

- I) o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- II) a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;
- III) o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;
- IV) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

Parágrafo 1º - Compete ao Ministro da Fazenda, para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que, optante, pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei."

Pelo acima exposto, verifica-se que foi conferida ao Ministro da Fazenda nova delegação para estabelecer os percentuais de arbitramento do lucro, no caso de contribuintes que indevidamente optarem pelo lucro presumido ou deixarem de cumprir as obrigações acessórias a ela inerentes (Inciso VI do Artigo 21 da Lei Nº 8.541/92).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

Com base então na norma acima, o Senhor Ministro da Fazenda baixou a Portaria MF Nº 524/93, de 24/09/93, publicada no DOU em 27/09/93.

No entanto a mencionada Portaria contém vícios de ilegalidade que impedem a sua plena eficácia, quais sejam:

Inicialmente, pretendeu o Ministro da Fazenda regular a determinação do lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, em todas as hipóteses de arbitramento do lucro, conforme se depreende do Artigo 1º, do texto em comento, abaixo transcrito, contrariando o que lhe havia sido estabelecido no Parágrafo 1º, do Artigo 21, da Lei Nº 8.541/92 :

"Art. 1º - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais e equiparadas, terão seu lucro arbitrado, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, de acordo com o estabelecido nesta Portaria."

A referida autoridade também exorbitou da competência delegada pela Lei Nº 8.541/92, assim como já fizera na Portaria Nº 22/79, uma vez que não se limitou a fixar os percentuais de arbitramento do lucro em razão da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, mas, também, estabeleceu agravamento desses percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos (Artigo 7º, "caput" e Parágrafo Único, da Lei Nº 8.541/92).

O Artigo 9º, da questionada Portaria, pretendeu revogar expressamente a Portaria Nº 22/79, o que não é possível, mediante ato ministerial, pelo menos na parte em que essa Portaria passou a ter força de lei (fixação da porcentagem da receita bruta para fins de determinação do lucro arbitrado), em face da revogação da delegação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

contida no Artigo 8º do Decreto-lei Nº 1.648/78 pelo Artigo 25, inciso I, do ADCT/88, e da conseqüente recepção da Portaria Nº 22/79, como lei em sentido material, na medida em que complementa e integra as disposições do Artigo 8º do referido Decreto-lei.

E, finalmente, porque o mencionado ato ministerial, publicado em 27/09/93, pretendeu retroagir para alcançar períodos-base mensais iniciados a partir de 1º de janeiro de 1993, quando a Lei Nº 8.541/92, que lhe outorgou a referida delegação, foi publicada em 24/12/92. Apenas com a publicação da Portaria MF Nº 524/93 é que a Portaria Nº 22/79 deixou de ser aplicada aos casos de opção indevida pela tributação com base no lucro presumido ou de descumprimento das obrigações acessórias a ela inerente.

Pelo exposto, conclui-se que a Portaria MF Nº 524/93 somente produz efeitos a partir da sua publicação e aplica-se, exclusivamente, à hipótese tratada no inciso IV da Lei Nº 8.541/92, não tendo eficácia no que tange ao agravamento previsto em seu Artigo 7º.

Esse entendimento é ratificado pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar no Acórdão Nº 103-18.719, de 08 de julho de 1997, assim ementado:

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO E ARBITRAMENTO DE LUCROS – Na ausência confessada da escrituração contábil regular é cabível a figura do arbitramento dos lucros, devendo o percentual de incidência ser uniformizado à alíquota de 15%, após a vigência de disposição legal especificamente dispendo em contrário."

A disposição especificamente em contrário veio integrar a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

tributária com o advento da Lei Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para uniformizar o percentual de arbitramento de lucro em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta, relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 1991 a 1994.

Quanto à Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, aplicada pela autoridade autuante, no valor de 3.827,81 UFIR's, tendo por base o Artigo 17, do Decreto-lei Nº 1.967/82, conforme demonstrativo de folhas 47, deve ser cancelada, tendo em que vista que esta penalidade não guarda consonância com a legislação e tampouco é amparada por precedentes desta Câmara, em virtude de que a multa a ser aplicada em lançamento de ofício está perfeitamente caracterizada no Artigo 4º da Lei Nº 8.218/92, como consta do auto de infração.

A multa em exame somente deve ser aplicada quando o contribuinte, espontaneamente, após o prazo, entrega a declaração de rendimentos, sendo calculada com base no valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado.

Os lançamentos por tributação reflexa, correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte, devem ser ajustados ao decidido no processo matriz, uma vez que os fatos que determinaram aquele lançamento são os mesmos que deram origem a estes, e, assim sendo, aplico o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, até porque não foram apresentados novos fatos ou argumentos que pudessem levar à conclusão diversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para: a) uniformizar o coeficiente do arbitramento de lucro para 15% (quinze por cento) da receita bruta, nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994; b) afastar a incidência da Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos; c) adequar o decidido no lançamento principal ao julgamento do litígio relativo à Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002256/96-27
Acórdão nº : 103-20.086

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL